



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

**Processo: 0628106-51.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento  
Agravante: Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C  
Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará  
Relator: Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Monteiro e Monteiro Advogados Associados em face de decisão (p. 70-75), proferida pelo Juiz de Direito Aldenor Sombra de Oliveira, da 2ª Vara da Comarca de Massapê, nos autos da ação civil pública (processo nº 0007260-87.2018.8.06.0121) proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE contra a agravante, mediante a qual foi deferida a liminar requerida, nestes termos:

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A LIMINAR *inaudita altera pars*** para determinar o bloqueio e indisponibilidade dos valores relativos aos honorários contratuais questionados neste feito e requisitados em favor do requerido Monteiro e Monteiro Advogados Associados, por meio do precatório PRC 147289-CE, autos nº 2016.81.03.018.000074, devendo ser transferidos para depósito judicial à disposição deste Juízo Estadual, em conta judicial remunerada, até decisão posterior.

Oficie-se, com a máxima urgência, utilizando o Malote Digital ou outro meio mais célere, ao Juízo da 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sobral, comunicando desta decisão e solicitando as providências necessárias para a transferência dos referidos valores para depósito judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara de Massapê. (p. 75)

Na decisão objurgada (p. 70-75), o Judicante singular observou: **a)** que o MPCE propôs ação civil pública objetivando a declaração de nulidade do contrato celebrado entre a agravante e o Município de Massapê; **b)** a legitimidade ativa do *Parquet*; **c)** estar presente a plausibilidade do direito autoral, pois a avença possui todas as



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

características de um contrato de adesão; **d**) que “mesmo se tratando de matéria pacificada na jurisprudência, o gestor municipal [...], sem realizar qualquer procedimento licitatório, ou de dispensa e inexigibilidade, celebrou um verdadeiro contrato de prestação de serviços no qual o requerido saiu beneficiado com 20% por cento do êxito na ação visando receber os recursos oriundos do FUNDEF” (p. 74); **e**) “que a Fazenda Pública municipal está em vias de ter suprimido de seu acervo patrimonial o incrível montante de R\$ 5.299.507,69 [...], equivalentes a 20% (vinte por cento) dos recursos que deverá receber do FUNDEF” (p. 74); e **f**) que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida.

Nas razões recursais (p. 01-50), a insurgente aduz, em síntese: **a**) a regularidade da contratação; **b**) ser inquestionável a prestação do serviço de advocacia e, por conseguinte, ser devido o pagamento da contraprestação correspondente; **c**) que falta interesse de agir-utilidade, pois “a relação jurídica encontra-se devidamente resolvida no âmbito do Poder Judiciário Federal, que exauriu a discussão sobre a temática do destaque dos honorários no plano da eficácia do contrato advocatício, havendo claro pronunciamento sobre a validade do referido instrumento negocial” (p. 24-25); **d**) a ausência de desvio de finalidade quanto à utilização da verba do FUNDEF/FUNDEB, obtida por força de decisão judicial, para adimplemento dos custos do processo; **e**) ser válida a dedução dos honorários contratuais do montante a ser recebido por credor em ação judicial, mediante juntada aos autos do contrato escrito da verba honorária, como foi reconhecido na Justiça Federal; **f**) a ofensa ao princípio da segurança jurídica; e **g**) que inexistente erro grosseiro a ensejar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, “no qual a contraprestação pelos serviços prestados expressamente fora condicionada ao êxito da prestação do serviço” (p. 28).

O recorrente prossegue sustentando: **a**) a possibilidade de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, dada a capacidade técnica e a especialização do escritório e a singularidade do serviço; **b**) a validade da fixação dos honorários



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

contratuais em 20% (vinte por cento) do benefício econômico obtido; **c)** a regular prestação do serviço e a vedação ao enriquecimento ilícito; **d)** o caráter alimentar da verba honorária; **e)** a presença da probabilidade do direito, já que “existem diversas manifestações da justiça federal da 5ª região, reconhecendo a regularidade do contrato e do destaque da verba honorária, devendo ser prestigiada a segurança jurídica e a harmonia do sistema judicial” (p. 44); e **f)** ser evidente o perigo de dano ou o risco da demora, pois o valor em questão serve para pagamento das despesas do escritório.

Ao final, roga pela procedência do recurso e pela reforma da decisão agravada, com o cancelamento da determinação de bloqueio da verba.

Juntou os documentos de p. 51-564.

Preparo recolhido à p. 565-566.

Contrarrazões do Ministério Público do Estado do Ceará às p. 580-596, nas quais sustenta: **a)** a ausência dos requisitos legais no contrato em tela, pois no instrumento consta o timbre do escritório de advocacia; **b)** que no contrato não há menção ao documento ou ao termo administrativo que decidiu pela dispensa de licitação; **c)** “o objeto contratual não constitui questão complexa ou singular, a ponto de justificar a contratação direta” (p. 584); e **d)** que o STF “estabeleceu, no bojo do Inquérito n. 3074-SC, cinco parâmetros de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação, quais sejam: a existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) **natureza singular do serviço**; d) demonstração da inadequação da prestação dos serviços por integrante do Poder Público; e) **cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado**. No caso dos autos, pelo menos dois desses requisitos não foram atendidos (em negrito)” (p. 585).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

Alega ainda o *Parquet*: **a)** que o contrato descumpre o art. 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993; **b)** que “somente é possível a contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos, tal qual o caso em testilha, quando o controlado for exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida” (p. 589); **c)** que “é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade” (p. 591); **d)** a mudança de entendimento do STJ no sentido de que “não é possível a retenção de honorários advocatícios contratuais em precatório que veicula pagamento de verbas advindas do FUNDEF” (p. 594); e **e)** a ausência dos requisitos necessários para a cassação da liminar deferida em primeiro grau.

É o relato.

Decido.

A decisão agravada foi proferida em 07.08.2018 (p. 70-75 e 551-561) e a petição do agravo foi protocolada em 31.08.2018 (p. 567), logo a insurreição é tempestiva, pois a carta de citação foi expedida em 09.08.2018 (p. 558-559), não havendo notícia da juntada do seu cumprimento aos autos. Outrossim, o preparo foi devidamente recolhido (p. 565-566).

Ademais, a decisão adversada é hipótese de cabimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do CPC.

O agravo de instrumento atende, quanto ao mais, os requisitos dos art. 1.016 e 1.017 do CPC.

Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

Nos moldes dos arts. 300 e 1.019, I, do CPC, para que se atribua efeito suspensivo ao agravo é necessário verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que devem ser claramente demonstrados pela parte agravante.

Cumpra, pois, examinar se tais elementos encontram-se presentes na hipótese em tablado.

Extraí-se dos autos que a demanda de origem trata-se de ação civil pública (petição inicial de p. 346-382), na qual o Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE, ora agravado, requer a nulidade do contrato administrativo de prestação de serviços de advocacia celebrado entre o Município de Massapê e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, ora agravante.

Nesse contexto, a recorrida postulou a concessão de tutela de urgência, a qual foi deferida pelo Judicante *a quo*, fato que ensejou a interposição do presente agravo.

Pois bem.

É cediço que o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece o processo licitatório como meio idôneo para assegurar a eficácia do princípio da impessoalidade nas contratações administrativas.

Nessa mesma linha, o art. 2º da Lei nº 8.666/93 dispõe que “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 exige que a contratação direta pela Administração Pública, nos casos de dispensa e



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

inexigibilidade de licitação, seja precedida de procedimento administrativo especial, que permita o controle da decisão de não licitar; *verbis*:

**Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Dito isso, *in casu* verifica-se que o contrato de prestação de serviços de advocacia (p. 76-80 e 387-391) foi celebrado diretamente, dada a suposta inexigibilidade de licitação (*vide* Cláusula Terceira – Do Fato Gerador Contratual de p. 77 e 388).

Entretanto, como bem destacou o Magistrado singular, consoante informação do Ofício nº 09/2018 (p. 343-344), há indícios de que a aludida contratação direta foi realizada sem o prévio procedimento de sua dispensa ou inexigibilidade, o que pode ensejar o reconhecimento da sua nulidade.

Nessa linha, em juízo de cognição sumária, considerando o possível vício na formação do contrato, entendo estar presente a plausibilidade do direito necessária para a manutenção da decisão



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**  
interlocutória.

Ademais, nesta hipótese existe o risco de lesão grave e de difícil reparação indispensável para o deferimento da liminar em Primeiro Grau, como bem destacou o Judicante singular, haja vista que “a Fazenda Pública municipal está em vias de ter suprimido de seu acervo patrimonial o incrível montante de R\$ 5.299.507,69 (cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos), equivalentes a 20% (vinte por cento) dos recursos que deverá receber do FUNDEF, por decorrência de contratação supostamente celebrada sem observância à Lei de Licitações” (p. 74), ocasionando-lhe inúmeros prejuízos patrimoniais e à prestação regular do serviço público.

Logo, considerando a presença dos elementos necessários para a concessão da tutela de urgência pelo Juiz *a quo*, o indeferimento da suspensividade requerida é medida que se impõe.

Vale destacar, ainda, que o caráter alimentar da verba advocatícia contratual não enseja o seu imediato adimplemento, pois o STJ firmou orientação no sentido de ser vedada a utilização de verbas do FUNDEB, obtidas por decisão judicial, para pagamento de honorários advocatícios contratuais; veja-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS Nº 3/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA. ANÁLISE DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO ULTERIOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.703.697/PE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apenas nas razões do agravo interno o recorrente alega omissão do Tribunal a quo acerca da ilegitimidade ativa do município para a execução. A tese não suscitada no recurso especial caracteriza inovação recursal, tornando inviável a análise de matéria alegada apenas no âmbito de agravo interno. 2. Nas execuções individuais de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante a comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva. 3. O acórdão recorrido verificou a preclusão a respeito da discussão quanto à existência de eventual autorização expressa que permita a atuação judicial da Associação como substituta processual para defender os direitos dos Municípios. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. **Em recente julgamento, proferido no REsp 1.703.697/PE, em 10/10/2018, submetido à apreciação pela Primeira Seção desta Corte, estabeleceu-se que os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica, sendo inaplicável a regra do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 na hipótese.** 5. Agravo interno provido em parte. (AgInt no REsp 1686339/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

No julgamento do AgInt no Resp 1.686.339/PE, o Relator Ministro Mauro Campbell Marques consignou que:

Quando a este ponto, o recurso merece provimento, em razão do recente julgamento proferido **no REsp 1.703.697/PE, em 10/10/2018, submetido à apreciação pela Primeira Seção desta Corte, a qual alterou a compreensão firmada de que seria**





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

legítima a retenção da verba honorária, pois a previsão constitucional de vinculação à educação da verba do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários.

No referido julgado, estabeleceu-se que os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica, sendo inaplicável a regra do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 na hipótese.

Confira-se a ementa do julgado, ainda pendente de publicação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. *AMICUS CURIAE*. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA. [...] 7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF. 8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo. 9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais. 10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio. 11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

Outrossim, não merecem análise neste momento processual as questões referentes à aludida falta de interesse de agir do MPCE em virtude das reiteradas decisões da Justiça Federal e à comprovação da prestação do serviço de advocacia, uma vez que estas são incompatíveis com a via estreita do agravo de instrumento, dada a necessidade de dilação probatória.

Não raras vezes verifica-se que as petições recursais são travestidas de verdadeiras peças de impugnação à lide em trâmite no juízo de origem, nas quais se busca alçar a esta sede judicial questões de direito próprias de análise em sentenças.

Porém, a amplitude da cognição desta segunda instância, em casos desse jaez (agravo), é reparar eventual *error in iudicando* do juízo *a quo*, e não a de o substituir na análise de questões sequer submetidas à sua apreciação.

Com isso, descabe manejar o agravo de instrumento para obter, por via oblíqua, desde logo, o insucesso da demanda originária, sob pena de inverter-se o estado normal da marcha processual.

Destarte, caso fossem de logo apreciadas as demais suscitações recursais, estariam configurados a supressão de instância e o prejulgamento por parte desta Corte estadual, situação vedada pelo



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**  
ordenamento jurídico pátrio.

Sob tais fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão.

Intime-se o Município de Massapê para que apresente contrarrazões (arts. 183 e 1.019, II, do CPC), considerando a sua admissão no processo de origem como assistente litisconsorcial no polo ativo, consoante informação da movimentação processual do sistema e-SAJ de 1º Grau.

Comunique-se ao MM Juiz acerca do inteiro teor desta decisão (art. 1.019, I, CPC).

Ultimadas essas providências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2019.

**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**  
Relator